

## Proc. Administrativo 20- 158/2023

---

**De:** Thiago M. - ASJUR

**Para:** PJUR - Procuradoria Jurídica

**Data:** 10/04/2023 às 09:48:17

**Setores envolvidos:**

CCI, PJUR, APRES, SUPE, SUPE - DADM, SUPE - DADM - DMP, SUPE - DADM - DCL, SUPE - DADM - DSG -ST, SUPE - DADM - OSM - PC, SUPE - DFIN - DO, SUPE - DFIN - DF - SC, ASJUR

### LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - Unidades administrativas, Vereadores e Mesa Diretora

Segue parecer.

—

**Thiago Guimarães Santos Meneses**

*Procurador judicial*

**Anexos:**

PARECER\_JURIDICO\_346\_PREGAO\_ELETRONICO\_aluguel\_veiculos.pdf



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 158/2023 1DOC**  
**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARA: CPL**

**ASSUNTO: MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2023, QUE TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, LEGISLATIVAS E DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.**

**PARECER Nº 346/2023**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminha à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a Minuta do Edital referente ao Pregão Eletrônico que tem por objeto contratação de empresa especializada na locação de veículos para as atividades administrativas, legislativas e da mesa diretora da Câmara Municipal de Aracaju.

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de contratação, por meio de pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por item, de empresa especializada na locação de veículos para as atividades administrativas, legislativas e da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracaju.

Conforme Minuta contratual constante dos autos, “Este procedimento licitatório obedecerá regimento a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando supletivamente as disposições da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei Complementar 155 de 27 de outubro de 2016, e, ainda, do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, e será regulamentado, em sua forma eletrônica, neste Poder Legislativo, pelo Ato nº 13 de 23 de agosto de 2021,

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais, bem como pelas condições e exigências contida neste Edital e seus anexos.”

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Termo de Abertura do Processo, com o respectivo autorizo e o visto do Superintendente Executivo, Memorando nº 482/2023, Certidão de Pesquisa de Preços, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária, Autorizo de Despesa n.º 037/2023, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta do Edital nº XX/2023, Minuta do Contrato, Ato nº 13/2021, Parecer Técnico de Controle Interno nº 22/2023 e Portaria nº 307/2023, a qual designa Pregoeiro e Equipe de Apoio.

É o relatório.

Passo a opinar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria técnico-jurídica, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera do mérito administrativo, de exclusiva responsabilidade do administrador da coisa pública, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Diante da análise da documentação acostada, deve-se alertar sobre o dever de licitar a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, ato que decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação. Basta singela leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumpra observar que a licitação em apreço encontra embasamento na Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei n.º 8.666/93, bem como no Decreto Federal n.º 3.555/00 e na Lei complementar n.º 123/06, além do Ato n.º 13/2021 em vigor nesta Casa Legislativa.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Verificamos, pelos documentos constantes dos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento licitatório foram corretamente observados. Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico, para atender ao Setor Interessado, há que se tecer algumas considerações. A Lei n.º 10.520/02, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu Art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise (locação de veículos para as atividades administrativas, legislativas e da mesa diretora da Câmara Municipal de Aracaju) pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

O Art. 3º do Decreto n 10.024/2019, considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

“Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;”

Quanto à minuta de edital encartada nos autos, esta atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e ainda atenderá aos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, a qual trata dos benefícios e diferenciado tratamento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; relação dos documentos necessários a habilitação e a minuta do contrato.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Consta nos autos também a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetivada baseando-se analogamente na Instrução Normativa nº 73/2020, mediante pesquisa direta, após tentativa frustrada de pesquisa por meio dos Sistemas “Licitanet” e “Fonte de Preços”. Assim, foi realizada pesquisa direta com fornecedores, por meio de cotação por email, com orçamentos de 6 empresas, calculando-se a média de preços mensal e anual para estipular o valor estimado da licitação. Dessa forma, o orçamento estimativo foi fundamentado em pesquisa de preços com base em mais de 3 orçamentos.

No que tange aos requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação, identificamos que o Processo foi instruído com solicitação de demanda do setor de transporte; cotação de preços conforme planilha de cotação, certidão de mercado e orçamentos acostados pelo setor de compras; Solicitação/Reserva de Dotação SD nº 87/2023 no valor de R\$ 62.863,20 (sessenta e dois mil oitocentos e sessenta e três reais e vinte centavos e SD nº 88/2023 no valor de R\$1.421.377,02 (um milhão quatrocentos e vinte e um mil trezentos e setenta e sete reais e dois centavos), para cobrir as despesas com a pretendida contratação; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Autorizo de Despesa n.º 037/2023; Portaria nº 307/2023 que designa Pregoeiro e equipe de apoio; Minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº XX/2023 e seus anexos, além do Parecer Técnico de Controle Interno n.º 22/2023, conforme estabelecido em lei.

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, OPINO pelo processamento do presente certame na modalidade Pregão Eletrônico, preenchidos os requisitos legais na minuta do instrumento convocatório e anexos, nos termos exigidos pela Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/02; Decreto nº 10.024/2019 e Ato nº 13/2021.

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além do próprio Código Penal, no Capítulo II-B (crimes em licitações e contratos administrativos), incluído pela Lei nº 14.133/2021, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CRFB).

Assim, somos pela viabilidade do processo, desde que atendidas as recomendações acima aduzidas e as recomendações exaradas no parecer do Controle Interno desta Casa.

É o parecer, SMJ.

Aracaju, 10 de abril de 2023.

Thiago Guimarães Santos Meneses  
**Procurador Judicial**

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 13F0-381D-07F5-0B2B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THIAGO GUIMARÃES SANTOS MENESES (CPF 046.XXX.XXX-62) em 10/04/2023 09:48:40 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/13F0-381D-07F5-0B2B>